



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10921.000254/99-11
Recurso n°	133.239 Voluntário
Matéria	VALOR ADUANEIRO
Acórdão n°	303-34.309
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/CE

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/06/1999

Ementa: VINCULAÇÃO ENTRE IMPORTADOR E EXPORTADOR. VALOR DA OPERAÇÃO NÃO ACEITO POR NÃO REFLETIR O VALOR DE MERCADO INTERNACIONAL DA MERCADORIA. A vinculação entre o importador e o exportador devidamente comprovada nos autos, aliado ao fato da fiscalização comprovar que o valor da operação de importação não reflete o valor da mercadoria no mercado internacional suporta o lançamento da diferença dos importados aduaneiros, calculados sobre o valor de mercado da mercadoria demonstrado pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Atos
ck

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa votaram pela conclusão quanto às preliminares.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Por bem descrever os fatos da causa, adoto o relatório da decisão proferida pela DRJ, que passo abaixo transcrever:

“A contribuinte acima epigrafada efetuou a impotação de “Tecido 100% poliéster malha Jersey-circular”, em 29.06.1999, por meio das Declarações de Importação – DIs n.º 99/0528715-9 e 99/0528716-7.

As referidas DIs foram parametrizadas para o canal cinza, que compreende o canal de seleção do despacho aduaneiro destinado ao controle do valor aduaneiro declarado do produto, consistindo na verificação documental e física da mercadoria, bem como na realização dos exames preliminar e conclusivo de valor.

Para obter o desembaraço das mercadorias, constantes das referidas DIs, a contribuinte efetuou depósito extrajudicial na fase de exame preliminar do controle do valor aduaneiro, ou seja, antes de sua conclusão. Diante disso, foi notificada, por intermédio do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com a informação de que permaneceria sob procedimento fiscal para os efeitos do inciso I do artigo 7º do Decreto n.º 70.235/72.

Posteriormente, em 21.11.2003, foi emitido o Relatório de Valoração Aduaneira – D74/03, fls. 98 a 120, onde se constatou que havia vinculação entre o exportador e o impotador, além de se duvidar da origem e do preço das mercadorias.

Diante disso, foi dada ciência à interessada, fls. 83, dos motivos que levaram à desclassificação do 1º método de valoração aduaneira, previsto no art. 1º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – AVA/GATT, promulgado pelo Decreto n.º 912.930/86. Em resposta, fls. 85, a contribuinte limitou-se a informar que já havia recolhido aos cofres públicos as respectivas multas e impostos, solicitando, por fim, que fossem os processos administrativos arquivados.

Com base no relatório retro mencionado, as autoridades fiscais lavraram o Auto de Infração, fls. 125 a 134, com a citação da contribuinte às fls. 154, aplicando-se o art. 7 do AVA/GATT, para cobrança da diferença de Imposto de Impotação – II, acrescido dos juros de mora e da multa agravada, no percentual de 150%, tendo em vista as fraudes praticadas pelo impotador, com o intuito de ocultar informações, fornecendo-as inexatas ou inverídicas, prejudicando a utilização dos arts. 2 e 3 do AVA/GATT.

A contribuinte em 20/04/2004, por meio do documento às fls. 134, requereu cópia de todo o processo. Posteriormente, em 05/05/2004, apresentou impugnação, fls. 140 a 149, alegando, em síntese, após breve relato dos fatos, que:

- os valores depositados pela contribuinte, R\$ 21.908,39 para a DI n.º 99/0528715-9 e R\$ 43.841,97 para a DI n.º 99/0528716-7, não foram computados pelas autoridades lançadoras, sendo simplesmente

cb

cobrado o valor do II, levando-se em conta o valor unitário da mercadoria no local de Embarque de US\$ 5,60, com a aplicação de multa e incidência de correção de valores;

- o art. 151, II, do Código Tributário Nacional – CTN prevê que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade. Constata-se que a impugnante não só depositou os valores integrais das DI como os efetuou a maior. Diante disso tal valor deveria estar suspenso;

- “A Lei nº 9.703/98, regulamentada pelos Decretos nºs 2.850/98 e 3.048/99, estabelece que os depósitos referentes a tributos e contribuições federais, sejam efetuados na Caixa Econômica Federal e desde logo repassados para conta única do Tesouro Nacional, sendo que após o encerramento do processo, o valor deverá ser levantado, acrescido de juros correspondente à taxa Selic”;

- no presente Auto de Infração as autoridades lançadoras aplicaram a multa e os juros, contrariando o processo legal;

- já havia se manifestado pelo levantamento do depósito a favor da Fazenda Pública, às fls. 85, pois não tinha interesse na continuidade do procedimento administrativo;

- o art. 156 do CTN prevê, em seu inciso VI, que a conversão do depósito em renda extingue o dever jurídico cometido ao sujeito passivo, fazendo desaparecer, por correlação lógica, o direito subjetivo que estivera investido o sujeito credor, decompondo-se a relação jurídico-tributária.

Ainda, em sua impugnação, transcreve algumas doutrinas sobre o ônus da prova e a motivação. Por fim, alega que a ocorrência de depósito a favor da Fazenda Pública na ocasião do desembarço, com o seu pedido de conversão em receita, torna-se extinto o crédito tributário, devendo ser declarada extinta, também, a punibilidade de qualquer crime que supostamente tenha sido cometido pela impugnante.

Encontram-se apensandos aos autos os processos de nºs 10921.000255/99-84, que trata da valoração aduaneira, e 10916.000008/2004-49, que trata da representação fiscal para fins penais.”


A DRJ de Florianópolis, por sua 2ª turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitou as alegações do contribuinte, decidindo pela manutenção do lançamento fiscal.

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ, em 03 de janeiro de 2005, tendo interposto recurso voluntário, por intermédio do qual sustenta a nulidade de todo o processo administrativo ora examinado por cerceamento do seu direito de defesa.

Aduz que foi intimado antes do relatório que rejeitou o valor indicado da operação e afastou o primeiro método de valoração, o que caracteriza violação ao direito constitucional de defesa, eis que a mesma somente teve ciência do relatório antes referido quando da ciência do auto de infração.

Alega também que a autoridade fiscal concluiu pela vinculação do exportador e do importador sem demonstrar quais os elementos o levaram a respectiva conclusão.

O auto de infração e o relatório de valoração aduaneira em nenhum momento afirmam que a origem da mercadoria era diversa da informada nos documentos de importação.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro NANJI GAMA, Relatora

O recurso é tempestivo e trata de matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele conheço.

O Recorrente inova em sua defesa, ao trazer em seu recurso voluntário a preliminar de nulidade do processo administrativo “ab initio” por cerceamento do seu direito de defesa.

Alega o Recorrente que não foi intimado do conteúdo do relatório de valoração aduaneira, que recusou o valor da transação como base de cálculo dos tributos aduaneiros, em razão da vinculação entre o exportador e o importador.

De fato, o Recorrente veio a tomar ciência da conclusão a que se chegou o relatório de valoração, quando da intimação do auto de infração contra ela lavrado. Todavia, ao contrário do alegado pelo Recorrente, de não ter tido oportunidade de se manifestar sobre a sua apontada vinculação com o exportador, tal afirmativa não procede. Vale ressaltar que, conforme consta dos autos, o Recorrente foi intimado a se manifestar sobre a referida vinculação à fl. 84 dos autos, mas nada esclareceu sobre o assunto e muito menos o negou. Não é por demais acrescentar que os sócios da Recorrente são os mesmos da empresa exportadora situada no Uruguai, conforme se pode constatar das cópias do contrato social da Recorrente e da certidão firmada por escrivão público, que identifica os sócios da Recorrente como presidente e vice-presidente da exportadora, Benkil S/A.

O que importa aqui salientar é que o contribuinte, ora Recorrente, seja quando da resposta à intimação de fls. 84, seja na peça de impugnação ao auto de infração, seja até mesmo com o recurso que ora se examina, não refutou ou comprovou não ter vínculo com a exportadora ou, ao menos, que o valor da operação de importação refletia o correto valor da mercadoria importada no mercado internacional.

Com efeito, na impugnação, a defesa do Recorrente limitou-se contestar o débito fiscal contra ele lançado, sob o argumento que o mesmo havia depositado o valor da operação de importação para a liberação das mercadorias importadas, o que, por conseguinte, afastaria a possibilidade de sua autuação pelo fisco e ainda a imposição de multa por infração à legislação aduaneira. Alegação, aliás, totalmente improsperável, uma vez que o mencionado depósito não foi efetuado de modo a suspender a exigibilidade do débito fiscal, nos termos do artigo 151 do CTN, que naquele momento sequer estava constituído.

Não trouxe sim o recorrente nenhum elemento fático ou jurídico capaz de infirmar o lançamento fiscal em causa.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


NANJI GAMA - Relatora